



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185136 - PE (2026/0064281-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERALDO GUILHERME SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 83 E 182, STJ. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DEPENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 83, STJ e incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
2. Fato relevante. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e extinguiu a punibilidade, considerando o prazo de 8 (oito) anos do art. 109, inciso IV, do Código Penal e o recebimento da denúncia em 03.12.2013; o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para anular parcialmente a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com suspensão do processo e do prazo prescricional, afirmando a aplicação automática e impositiva do art. 366 do CPP e a regulação do período de suspensão pela Súmula n. 415, STJ.
3. As decisões anteriores. O recurso especial do acusado foi inadmitido por suposta consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ (Súmula n. 83, STJ); o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos do decisório de dispositivo único (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; EAREsp 746.775/PR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 83, STJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ; (ii) saber se a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP opera automaticamente diante da citação por edital e da ausência de comparecimento ou de constituição de defensor, ou se depende de decisão judicial específica; e (iii) saber se, inexistente decisão judicial suspendendo o processo, o curso do prazo prescricional se manteve, impondo a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ (EAREsp 746.775/PR).

6. No caso, o agravo regimental não evidenciou enfrentamento concreto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de razões do mérito, insuficientes para superar o óbice sumular; mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP não opera automaticamente; depende de decisão judicial que a determine, fixando o termo inicial, conforme orientação pacífica desta Corte (AgRg no REsp 2.185.947/MG; AgRg no HC 957.112/PR; HC 67.435/RS).

8. Ausente decisão judicial suspendendo o processo entre o recebimento da denúncia e a sentença extintiva, não houve ato interruptivo ou suspensivo do curso da prescrição; transcorrido o prazo do art. 109, inciso IV, do Código Penal, impõe-se reconhecer a ilegalidade do acórdão recorrido e restabelecer a sentença que declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a sentença que julgou extinta a punibilidade pela prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 366; CP, art. 109, IV; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 415/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no REsp 2.185.947/MG, Quinta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 957.112/PR, Quinta Turma, DJEN 19.02.2025; STJ, HC 67.435/RS, Sexta Turma, DJe 23.03.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185136 - PE (2026/0064281-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERALDO GUILHERME SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 83 E 182, STJ. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DEPENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação da Súmula n. 83, STJ e incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
2. Fato relevante. Sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e extinguiu a punibilidade, considerando o prazo de 8 (oito) anos do art. 109, inciso IV, do Código Penal e o recebimento da denúncia em 03.12.2013; o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para anular parcialmente a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com suspensão do processo e do prazo prescricional, afirmando a aplicação automática e impositiva do art. 366 do CPP e a regulação do período de suspensão pela Súmula n. 415, STJ.
3. As decisões anteriores. O recurso especial do acusado foi inadmitido por suposta consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ (Súmula n. 83, STJ); o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos do decisório de dispositivo único (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; EAREsp 746.775/PR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação da Súmula n. 83, STJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ; (ii) saber se a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP opera

automaticamente diante da citação por edital e da ausência de comparecimento ou de constituição de defensor, ou se depende de decisão judicial específica; e (iii) saber se, inexistente decisão judicial suspendendo o processo, o curso do prazo prescricional se manteve, impondo a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade; a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ (EAREsp 746.775/PR).

6. No caso, o agravo regimental não evidenciou enfrentamento concreto dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de razões do mérito, insuficientes para superar o óbice sumular; mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. A suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do CPP não opera automaticamente; depende de decisão judicial que a determine, fixando o termo inicial, conforme orientação pacífica desta Corte (AgRg no REsp 2.185.947/MG; AgRg no HC 957.112/PR; HC 67.435/RS).

8. Ausente decisão judicial suspendendo o processo entre o recebimento da denúncia e a sentença extintiva, não houve ato interruptivo ou suspensivo do curso da prescrição; transcorrido o prazo do art. 109, inciso IV, do Código Penal, impõe-se reconhecer a ilegalidade do acórdão recorrido e restabelecer a sentença que declarou extinta a punibilidade pela prescrição.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a sentença que julgou extinta a punibilidade pela prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 366; CP, art. 109, IV; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 415/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no REsp 2.185.947/MG, Quinta Turma, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 957.112/PR, Quinta Turma, DJEN 19.02.2025; STJ, HC 67.435/RS, Sexta Turma, DJe 23.03.2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERALDO GUILHERME SOARES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83, STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia imputando ao agravante o crime do art. 148 do Código Penal com base em fatos ocorridos em 17.5.2007 (fls. 7-10).

O Juízo de origem, em 10.12.2021, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e extinguiu a punibilidade considerando o prazo de 08 (oito) anos do art. 109, inciso IV, do Código Penal e o marco interruptivo do recebimento da denúncia em 03.12.2013 (fls. 165-166).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu-lhe provimento para anular parcialmente a sentença e determinar o prosseguimento do feito com suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao agravante, assentando a aplicação automática e impositiva do art. 366 do Código de Processo Penal e a regulação do período de suspensão pela Súmula n. 415, STJ (fls. 207-211).

O acusado interpôs recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 366 do Código de Processo Penal e pleiteando a manutenção do reconhecimento da prescrição, com fundamento de que a suspensão não opera automaticamente, dependendo de decisão judicial que fixe o termo inicial (fls. 220-226).

A Corte de origem inadmitiu o especial por entender que o acórdão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula n. 83, STJ, com apoio em precedentes relativos à validade da citação por edital e à suspensão do prazo prescricional em razão do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 241-243).

A defesa agravou da decisão de inadmissibilidade sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ ao caso concreto, e colacionando precedentes quanto à necessidade de decisão judicial para suspender o processo e a prescrição, bem como decisões de Tribunais estaduais no mesmo sentido (fls. 245-251).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ. Destacou-se, ainda, a necessidade de impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os óbices, por se tratar de decisório de dispositivo único, citando-se o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR (fls. 264-265).

No presente agravo regimental a defesa afirma ter impugnado de forma específica a Súmula n. 83, STJ nas razões do agravo em recurso especial e reitera a tese de que a suspensão do processo e do prazo prescricional prevista no art. 366 do Código de

Processo Penal não opera de forma automática, dependendo de pronunciamento judicial expresso, pugnano pelo conhecimento do agravo regimental e reforma da decisão monocrática a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e, ao final, seja reconhecida a prescrição (fls. 273-279).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83, STJ e incidência da Súmula n. 182, STJ, transcrevendo entendimentos recentes desta Corte sobre a necessidade de enfrentamento concreto e individualizado de todos os fundamentos da decisão agravada, e que a mera repetição de razões de mérito não supre o princípio da dialeticidade (fls. 294-298).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83, STJ, exigindo-se, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que a parte agravante ataque todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial, por se tratar de decisório de dispositivo único.

A decisão agravada transcreveu o entendimento da Corte Especial, segundo o qual “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, [...] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. [...] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018), bem como assentou a incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ: “É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A defesa, no agravo regimental, sustenta que houve impugnação específica ao verbete sumular, apontando trechos das razões do agravo em recurso especial em que se teria demonstrado a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 366 do Código de Processo Penal.

Todavia, a mera transcrição, no agravo regimental, de excertos do agravo em recurso especial com afirmações genéricas sobre a inaplicabilidade de súmulas e a existência de precedentes não se mostra suficiente para infirmar a conclusão de ausência

de impugnação concreta e pormenorizada do óbice específico aplicado pela decisão de inadmissibilidade.

Nessa linha, reafirmo que, para afastar o óbice da Súmula n. 83, STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de modo específico e detalhado, a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade, mediante apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes que sustentassem, no caso concreto, a tese defensiva, ou, ainda, evidenciar *distinguishing* apto a afastar a conclusão de consonância entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte.

A decisão estadual de inadmissibilidade, ao aplicar a Súmula n. 83, STJ, citou julgados sobre validade de citação por edital, esgotamento de meios de localização e suspensão do prazo prescricional em razão do art. 366 do Código de Processo Penal. Cabia ao agravante enfrentar pontualmente tais fundamentos e precedentes, o que não se comprovou de forma suficiente.

Ademais, atento ao princípio da dialeticidade, reforço que a decisão monocrática desta Corte, ao não conhecer do agravo em recurso especial, assentou que “a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fls. 264-265).

Nesse contexto, a peça de agravo regimental limita-se a sustentar, em termos gerais, que houve impugnação, sem demonstrar, com precisão, o enfrentamento de cada fundamento da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao uso da Súmula n. 83, STJ.

Não obstante a presença do óbice acima destacado, entendo cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A sentença julgou extinta a punibilidade do agravante em razão da prescrição da pretensão punitiva com base nos seguintes fundamentos (fl. 165):

“[...] Nesse quadro, o *jus puniendi* estaria apto a ser aplicado em até oito anos após a prática dos fatos. No caso dos presentes autos, esse prazo é afetado pela interrupção da prescrição pelo recebimento da denúncia, na forma prevista pelo inciso I do art. 177. Verifica-se que o fato fora praticado em 17/05/2007, e que o recebimento da denúncia se deu em 03/12/2013 (fl. 90). Assim com a interrupção da prescrição presente no feito pelo recebimento da denúncia, temos que a pretensão penal exauriu-se em 03/12/2021 [...]”.

O acórdão recorrido demonstrou a cronologia processual da seguinte forma (fl. 209):

“[...] Data do fato: 17/05/2007;

Recebimento da Denúncia: 03/12/2013 (ID 33428460);
Citação por edital: 17/12/2019 (ID 33428477);
Requerimento de suspensão processual: 16/07/2021 (ID 33428481);
Sentença extintiva da punibilidade: 10/12/2021 (ID 33428482). [...]"

Ao apreciar o recurso ministerial, a Corte de origem assim se pronunciou ao interpretar ao art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 209):

“[...] Na espécie, como visto, Everaldo foi citado por edital, não compareceu e não constituiu advogado, atraindo dessa forma a incidência do dispositivo em tela.

Considerando a literalidade do art. 366 do CPP, decorrendo a suspensão do prazo prescricional em tais hipóteses de expressa previsão legal, entendo assistir razão ao recorrente no sentido de que sua aplicação é automática e impositiva, prescindindo de decisão neste sentido [...]”.

Ocorre que esta Corte tem orientação pacífica no sentido de que “a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP decorre da decisão judicial que suspende o processo e o prazo prescricional” (AgRg no REsp n. 2.185.947/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.

1. Para "o fim preconizado, mister que o magistrado profira decisão determinando a suspensão do processo, notadamente em observância ao contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, não se operando o sobrestamento de forma automática. De igual modo, para restabelecer a sua tramitação, impõe-se a prolação de nova decisão, já que a lei não prevê o prosseguimento de plano da ação" (HC n. 67.435/RS, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/2/2009, DJe de 23/3/2009).

- O fato de se tratar de determinação que decorre da lei (*ope legis*), e não do juiz (*ope judici*), não significa a desnecessidade de decisão judicial, mas apenas a desnecessidade de se fundamentar a decisão suspensiva, uma vez que, preenchidos os pressupostos legais, basta que o juiz os reconheça e proceda à suspensão do processo e da prescrição. A ausência de decisão, especialmente em matéria de prescrição, acabaria por gerar insegurança jurídica e a subversão de princípios constitucionais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 957.112/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

Deste modo, considerando que, no caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia, em 03.12.2013, e a prolação da sentença extintiva não houve ato processual interruptivo da prescrição (nomeadamente, decisão suspendendo o processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal), concluo haver ilegalidade no acórdão recorrido, motivo pelo qual concedo a ordem de ofício para cassar o *decisum* do Tribunal local e restabelecer a sentença que julgou extinta a punibilidade do agravante em razão da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para cassar o acórdão do Tribunal local e restabelecer a sentença que julgou extinta a punibilidade do agravante em razão da prescrição.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0064281-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.185.136 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005030520078170300 5030520078170300

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERALDO GUILHERME SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : RICARDO JORGE BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO GUILHERME SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155K564456254@ 2026/0064281-2 - AREsp 3185136 Petição : 2026/0033728-5 (AgRg)